



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.23.01

CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o nº. 07.468.050/0001-47, com sede na Rua Desembargador Waldemar Alves Pereira Nº515 Bairro: Engenheiro Luciano Cavalcante Cidade: Fortaleza CEP: 60.810-700, vem, através de seu representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida por V.Sa. no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.04.23.01 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. SINOPSE FÁTICA

Como é de conhecimento público, a Prefeitura Municipal de Caucaia/CE divulgou o edital do Pregão Eletrônico nº 2021.04.23.01, que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE".

Após a abertura do certame e com a desclassificação de algumas empresas, a CERTA veio a restar classificada em primeiro lugar no certame, sendo declarada arrematante deste. No entanto, após análise de sua documentação de habilitação, esta veio a ser inabilitada.

A Nobre Pregoeira registrou o seguinte motivo para a inabilitação da recorrente no Sistema Comprasnet:

Inabilitação de proposta. Fornecedor: CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES EIRELI, CNPJ/CPF: 07.468.050/0001-47, pelo melhor lance de R\$ 20.704.470,3200. Motivo: A empresa Certa Serviços Empresariais E Representações Eireli está inabilitada conforme item 12.7 do termo de referência (apresentou contrato social e atestados como comprovação de aptidão sem a devida certificação digital) Obs: RG e a Procuração está sem a autenticação.

Após isso o certame teve seu regular prosseguimento. Eventualmente, a empresa ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA veio a restar classificada em primeiro lugar, sendo posteriormente declarada habilitada e vencedora do certame ora sob discussão.

No entanto, com o máximo de respeito, a decisão proferida por esta Nobre Pregoeira está manifestamente equivocada, além de ensejar a quebra da isonomia do certame.

Afinal, ao contrário do que restou consignado no Sistema Comprasnet, não é possível identificar nenhum dos supostos equivocados cometidos pelo CERTA em sua documentação de habilitação. Além disso, analisando a documentação da empresa ALVES & SILVA de forma pormenorizada, foi possível identificar que a documentação foi apresentada da mesma forma que a da CERTA, demonstrando falta de isonomia na aplicação dos supostos critérios de inabilitação.

Ademais, foram detectados outros vícios na documentação de habilitação da ALVES & SILVA, os quais deveriam ter ensejado a imediata inabilitação desta do presente certame.

Dessa forma, como será a seguir demonstrada, deve ser REFORMADA a decisão proferida por V.Sa., restabelecendo a CERTA no presente certame, julgando-a HABILITADA, em razão de ter cumprido com todos os requisitos do instrumento convocatório.

2. DIREITO

2.1. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA INABILITAR A CERTA E QUEBRA DA ISONOMIA DO CERTAME

Nobre Pregoeira, inicialmente é preciso destacarmos que não existem motivos para a inabilitação da CERTA do presente certame. Rememoremos, mais uma vez, o motivo que foi registrado no Sistema Comprasnet para inabilitar a recorrente:

Motivo: A empresa Certa Serviços Empresariais E Representações Eireli está inabilitada conforme item 12.7 do termo de referência (apresentou contrato social e atestados como comprovação de aptidão sem a devida certificação digital) Obs: RG e a Procuração está sem a autenticação.

Cite-se ainda o que dispõe o item 12.7 mencionado na decisão:

12.7. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada em cartório. Caso esta documentação tenha sido emitida pela Internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

Em uma análise mais acurada da documentação de habilitação juntada pela CERTA no presente certame, percebe-se que os fatos inseridos na motivação para inabilitação não se coadunam com a realidade. Afinal, analisando os arquivos juntados pela recorrente ("1.PROPOSTA - ok.zip", "2.HABILITAÇÃO PARTE 1.zip" e "2.HABILITAÇÃO PARTE 2.zip"), verifica-se que todos os documentos foram apresentados em estrita observância aos termos do instrumento convocatório, inclusive o que dispõe o item 12.7.

No que diz respeito ao Contrato Social (arquivo "1 CONTRATO SOCIALADITIVOS-compactado.pdf", localizado na pasta "2. HABILITAÇÃO JURÍDICA - ok" do zip "2.HABILITAÇÃO PARTE 1.zip"), é possível perceber que foi apresentada cópia do documento registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC devidamente autenticada pelo Cartório Morais Correia (4º Ofício de Notas e 2º RTDPJ). Tal fato pode ser facilmente confirmado pela aposição de carimbo do Cartório no anverso de cada uma das páginas do documento, o qual é seguido dos selos emitidos pelo Cartório e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O mesmo se pode dizer dos Atestados de Capacidade Técnica juntados pela CERTA (arquivos localizados na pasta "5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" do zip "2. HABILITAÇÃO PARTE 1.zip"). Para estes, a empresa juntou não só os atestados em si, como também todas as certidões de averbação dos atestados no Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA/CE.

Nesse sentido, todos os atestados apresentados possuem a autenticação das cópias em cartório, o que pode ser confirmado pela aposição de carimbo do cartório e selos de autenticidade do cartório do TJCE. Analisando de forma pormenorizada os documentos juntados pela CERTA, não foi possível identificar a falta de autenticação em cartório de qualquer dos documentos que foram juntados pela empresa.

Além disso, quanto às certidões de averbação dos atestados no CRA/CE, é preciso destacarmos que todas foram devidamente emitidas pela internet. Dessa forma, como se pode verificar em seus respectivos rodapés, não só existe um código de verificação, com o qual pode ser confirmada a veracidade do documento no link lá indicado, como também existe QR-Codes que, ao serem escaneados com o auxílio de qualquer smartphone ou outro recurso de leitura desse tipo de certificação, igualmente confirmam que o documento apresentado é verdadeiro.

Com o máximo de respeito, melhor sorte não assiste aos fundamentos mencionados na observação constante do motivo que foi registrado no Sistema Comprasnet para inabilitar a CERTA. Afinal, analisando de forma detida a procuração e os documentos de identidade juntados, identifica-se que foram igualmente seguidas as disposições do edital, inclusive quanto ao supratranscrito item 12.7.

Ora, a procuração apresentada pela empresa diz respeito a um documento original, tendo sido juntada como tal. Destaque-se que, exprimindo maior segurança com relação à veracidade do referido documento, a firma do signatário, Sr. Francisco Ferreira Neto (titular da CERTA), foi devidamente reconhecida pelo Cartório Pergentino Maia (3º Ofício de Notas), mesmo o item 12.7 nada tratando a respeito disso.

Ademais, no que diz respeito aos documentos de identidade apresentados na documentação de habilitação, estes observam estritamente todas as disposições do edital quanto à sua forma de apresentação. Ora, tanto a CNH da Sra. Marinalva Lima Pereira (procuradora da CERTA) quanto a CNH do Sr. Francisco Ferreira Neto (titular da CERTA) passaram pelo processo de reprografia autenticada em cartório, conforme facilmente se pode extrair dos selos dos cartórios colados na mesma página.

Ou seja, ao contrário do que restou consignado na decisão proferida por V.Sa., todos os documentos apresentados pela CERTA no presente procedimento licitatório estão em estrita observância com o que dispõe o edital, principalmente com as formalidades exigidas pelo item 12.7. Nos arquivos juntados pela recorrente, não existe qualquer documento que esteja em descompasso com o que prevê o referido item, sobretudo quando se leva em consideração que todos ou são originais, ou são cópias autenticadas em cartório, ou são documentos emitidos pela internet cuja veracidade pode ser confirmada da forma descrita neles (códigos de verificação em link indicado, QR-Codes, etc.).

Além disso, com o máximo de respeito, caso houvesse qualquer dúvida quanto à documentação que foi apresentada pela CERTA, era plenamente possível à V.Sa. a realização diligências com o fito de confirmar a veracidade dos documentos juntados pela empresa e dos procedimentos de autenticação destes. Tal possibilidade é prevista de forma expressa no item 9.7 do edital:

9.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, o (a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir que sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando prazo para a resposta.

Destaque-se que essa possibilidade decorre ainda de expressa previsão legal. Cite-se o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 43. [...].

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No caso em apreço, assevere-se desde logo, não seria necessária a apresentação ou juntada de qualquer documento novo. Afinal, seria preciso tão somente o esclarecimento quanto à autenticação dos documentos que já foram devidamente apresentados pela CERTA em sua documentação de habilitação ("2.HABILITAÇÃO PARTE 1.zip" e "2.HABILITAÇÃO PARTE 2.zip").

De mais a mais, chama a atenção o fato de que os critérios invocados para a inabilitação da CERTA não foram observados por esta Nobre Comissão ao longo do presente certame.

Afinal, analisando a documentação de habilitação da empresa declarada vencedora, a ALVES & SILVA, constatou-se que os documentos dela foram apresentados da mesma forma que a CERTA o fez, sobretudo nos documentos atinentes à comprovação da qualificação técnica por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica. Foi apresentada certidão do CRA/CE emitido pela internet, devidamente acompanhado dos atestados com reprografia autenticada em cartório.

Ou seja, com o máximo de respeito, não foi utilizado um critério claro e objetivo. Pelo contrário, diante de uma mesma situação, foram adotadas soluções diferentes na condução do certame, privilegiando-se a documentação apresentada pela empresa ALVES & SILVA.

Dessa forma, constata-se a cristalina quebra da isonomia do certame. Ora, se diante de uma mesma situação foram adotados critérios diferentes, é inegável que não foi garantido às licitantes igualdade de condições ao longo do presente procedimento licitatório.

A Lei nº. 8.666/1993 assim prevê em seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A própria Constituição Federal, ao estabelecer o dever de licitar da Administração Pública, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, como restou demonstrado acima, verifica-se que no presente certame não foram garantidas igualdade de condições a todos os concorrentes, já que foram aplicados critérios distintos para uma mesma situação. Ora, caso tivesse sido seguido o mesmo critério, a CERTA teria sido declarada habilitada e vencedora do certame.

Repise-se e ressalte-se, sem medo de soar repetitivo, que no caso em apreço a empresa ora recorrente não incorreu em qualquer descumprimento ao instrumento convocatório, sobretudo no que diz respeito ao item 12.7 do edital, tendo apresentado sua documentação em estrita observância às formalidades ali indicadas.

2.2. MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A ALVES & SILVA

Para além da inobservância, com relação à empresa ALVES & SILVA, dos mesmos critérios indevidamente utilizados em desfavor da CERTA, é preciso destacarmos ainda que a referida empresa incorreu em diversos descumprimentos aos termos do instrumento convocatório, motivo pelo qual deveria ter sido imediatamente desclassificada do presente certame.

O primeiro ponto que merece destaque diz respeito às declarações que são exigidas pelo edital. O item 5 assim prevê:

5- DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1- A Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando o(s) lote(s), em conformidade com o Projeto Básico/Termo de Referência - anexo I do Edital, a qual conterá:

[...]

5.1.7- Declaração de que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas incidentes sobre a execução dos serviços, referentes a tributos, encargos sociais trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a contratação, inclusive a margem de lucro e demais ônus atinentes à execução do objeto desta licitação.

5.1.8- Declaração de que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua Proposta de Preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (edital).

Em que pese as inequívocas previsões do instrumento convocatório, não foi possível identificar na documentação apresentada pela empresa ALVES & SILVA as declarações indicadas nos itens 5.1.7 e 5.1.8. Veja-se, Nobre Pregoeira, que ao longo de todas as suas manifestações no presente certame, a referida empresa NUNCA apresentou as referidas declarações, o que já seria motivo suficiente para a sua desclassificação do presente certame, nos termos do que inequivocamente dispõe o item 5.1.

Saliente-se que nem mesmo quando da apresentação de sua proposta de preços ajustada, no dia 20/05/2021, a referida empresa cuidou de apresentar tais declarações, embora sejam expressamente exigidas pelo edital desde a proposta inicial.

Além disso, é importante destacarmos que a ALVES & SILVA deveria ter sido desclassificada do presente certame,

tendo em vista questões intrínsecas à sua proposta de preços.

Como se pode ver da proposta apresentada pela ALVES & SILVA, esta cotou em suas planilhas de custos o percentual do SAT – Seguro Acidente de Trabalho como 3,00%. Entretanto, não apresentou qualquer comprovação de tal percentual.

Isso porque, como é de conhecimento público, o valor do SAT a ser incluído na proposta de preços, também chamado "RAT Ajustado", corresponde ao percentual do RAT – Risco Ambiental do Trabalho multiplicado pelo valor do FAP – Fator Acidentário de Prevenção.

O RAT é previamente definido pela principal atividade econômica da empresa, sendo arbitrado em 1% (risco baixo), 2% (risco médio) ou 3% (risco alto). Já o FAP é individualizado por empresa, sendo fruto de um cálculo realizado pela Previdência Social levando em consideração uma série de fatores específicos da empresa (por exemplo, rotatividade e quantidade de acidentes de trabalho em determinado período), podendo variar de 0,5 (meio) a 2 (dois).

E, como se sabe, de acordo com as tabelas da própria Receita Federal, o RAT da atividade ora licitada é 3% (três por cento). Assim, para que a empresa pudesse ter um SAT de 3,00%, seu FAP, obrigatoriamente, deve ser no importe de 1,0 (um).

Contudo, a ALVES & SILVA não apresenta qualquer documento capaz de comprovar o valor do FAP, fazendo com que a Administração e as demais licitantes tenham que simplesmente acatar os valores cotados pela recorrida. No entanto, a nosso ver, este procedimento não é possível, sendo dever da empresa declarada vencedora a apresentação da compatibilidade de seus preços com a sua realidade, de forma a garantir o pleno controle dos preços que tiver cotado na licitação.

Neste sentido, deveria a empresa ter apresentado documento extraído do FAPWEB ou mesmo uma mera GFIP, únicos capazes de demonstrar o valor do referido fator.

Assim, uma vez que a ALVES & SILVA não demonstra com clareza a sua alíquota de FAP, de forma a comprovar o valor cotado a título de SAT na sua planilha de preços, deveria a referida empresa ter sido desclassificada da presente licitação.

2.3. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Conforme restou demonstrado à exaustão ao longo da presente peça recursal, verifica-se que a decisão proferida por V.Sa. deve ser imediatamente REFORMADA, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Afinal, no caso em apreço, não há motivos para que a CERTA tenha sido inabilitada do presente certame, além de que existem motivos patentes para a imediata desclassificação da empresa ALVES & SILVA.

Logo, devem ser obedecidos os citados princípios, uma vez que são basilares do direito administrativo, encontrando previsão na própria Lei Geral das Licitações. Saliente-se que a Lei 8.666/93 traz diversos dispositivos que reforçam a importância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por conseguinte, cumpre que o presente recurso administrativo seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, a fim de que a CERTA seja declarada habilitada e vencedora do presente certame, em virtude de esta ter cumprido com tudo o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório, bem como que a ALVES & SILVA seja declarada desclassificada do presente certame, em razão dos vícios identificados em sua proposta de preços.

3. PEDIDO

Em razão de tudo o que restou acima demonstrado, a recorrente roga a V. Sa. que sejam aceitos os argumentos apresentados, de forma a DAR PROVIMENTO ao recurso ora apresentado, REFORMANDO a decisão que indevidamente inabilitou a CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI do presente certame, declarando-a como habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 2021.04.23.01 da Prefeitura Municipal de Cauaia.

Além disso, deve-se dar provimento ao presente recurso também para REFORMAR a decisão que declarou a ALVES & SILVA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA como classificada e vencedora do presente procedimento licitatório.

Feitas as reformas acima pleiteadas no ato administrativo praticado, deve-se dar regular prosseguimento ao procedimento licitatório, com a contratação da empresa vencedora, qual seja, a CERTA, e sem contar com a participação da empresa ALVES & SILVA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 25 de maio de 2021.

CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 07.468.050/0001-47
p.p. Sra. Marinalva Lima Pereira
CPF: 367.200.383-20

Fechar

